



RESOLUÇÃO Nº 014/2024

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO E CRIA O RESPECTIVO CONSELHO.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais determinadas pelo Regimento Interno da Câmara, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga aprovou, na sessão ordinária do dia 28/11/2024, e ele Promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Exu-PE, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Exu-PE.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentado por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, à exceção da pena de cassação de mandato, que obedecerá o rito previsto no decreto-lei 201/67.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, conforme determina o seu art. 249.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atividade Parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

I - democracia;

II - moralidade;



- III - legalidade;
- IV - representatividade;
- V - compromisso social;
- VI - respeito à vontade da maioria;
- VII - isonomia;
- VIII - transparência;
- IX - boa-fé;
- X - eficiência

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 2.º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I** – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Exu-PE;
- II** – instaurar o processo disciplinar e processar os representados nos casos encaminhados pela Mesa Diretora;
- III** – responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

§ 1.º As consultas formuladas ao Conselho, sempre sobre casos hipotéticos, serão criadas na forma de processo público, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2.º O parecer emitido pelo relator, uma vez aprovado pelos demais membros do Conselho, por maioria simples, será encaminhado ao interessado e mantido público para eventuais consultas posteriores.

Art. 3.º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.



§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

- I - de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado; e
- II - de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º. Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 5º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão Legislativa.

Art. 6º. As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 7º São deveres fundamentais do Vereador:



- I– promover a defesa do interesse público;
- II– respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;
- III– zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV– desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;
- V– apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;
- VI– examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII– oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- VIII – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IX– tratar com respeito seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- X– respeitar as decisões dos órgãos da Câmara;
- XI– conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;
- XII– apresentar-se convenientemente trajado no exercício do *munus* público;
- XIII– apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando paletó e gravata, se homem, e formalmente trajada, se mulher, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 8.º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I– abusar das prerrogativas asseguradas aos Vereadores;
- II– perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III– celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV– fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- V– omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;
- VI– deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada mediante atestado médico, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade.



CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 9.º Atentam, ainda, contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma a interferir no andamento dos trabalhos;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;
- IV – praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;
- V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
- VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos.
- IX – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3.º deste Código.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

- I – censura pública;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 11. Os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar são puníveis com a perda do mandato, demandando estrita observância do decreto lei nº 201/67.

Art. 12. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a reincidência, os danos que dela provierem



para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 13. A censura pública será imposta pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9º, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho.

Parágrafo único. Não se consideram censura as orientações ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do artigo 9º ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1.º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- III – ser designado relator de proposição em Comissão.

§ 2.º A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3.º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 03 (três) meses.

Art. 15. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1.º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 9º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2.º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

TÍTULO II



DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão regidos pelos artigos deste título, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar.

Parágrafo único: Se a denúncia expressamente requerer a pena de cassação de mandato, será adotado o procedimento previsto no decreto lei n. 201/67.

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará sempre mediante provocação da Mesa Diretora.

Art. 18. O Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, sempre que houver consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação.

Art. 19. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. O Presidente do Conselho só tomará parte na votação para desempatalá-la.

Art. 21. É facultado ao Vereador representado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 22. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 24. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.

Art. 25. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.



Art. 26. Aplicam-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes do Legislativo.

Art. 27. Os atos e procedimentos previstos neste Código serão realizados, preferencialmente, em meio eletrônico.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 28. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 29. São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

- I – Vereador em exercício, por meio de iniciativa individual ou coletiva;
- II – partido político representado na Câmara Municipal de Exu, por meio de seu representante legal;
- III – o povo, por iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Exu.

Art. 30. A representação, formulada por escrito, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

- I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil, endereço e cópia dos documentos pessoais;
- II – a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;
- III – os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;
- IV – a data e a assinatura do representante.

Parágrafo único. A representação de iniciativa popular deverá conter, ainda, a identificação e o título de eleitor de cada assinante e ser instruída com certidão expedida pela Justiça Eleitoral, atestando o número total de eleitores do Município, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data do protocolo da representação.

Art. 31. É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.



§ 1.º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite que se promova diligências, com prudência e sigilo, até que se apure autoria e materialidade.

§ 2.º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 32. A súmula da representação apresentada ao protocolo da Câmara Municipal será lida em plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Mesa Diretora da Câmara, para o despacho inicial.

Art. 33. No despacho inicial, ouvida a Procuradoria Jurídica, a Mesa Diretora examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento.

Art. 34. A Mesa Diretora, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

- I – faltar legitimidade ao representante;
- II – o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;
- III – ausentes quaisquer dos requisitos/pressupostos de admissibilidade indicados no artigo 30 deste Código.

§ 1.º A Mesa Diretora deverá realizar o despacho inicial da representação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Quando supérveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada.

Art. 35. Considerada apta a representação, a Mesa Diretora da Câmara, no mesmo ato, decidirá sobre a competência para o seu processamento.

Art. 36. Decidida a competência para o processamento, a representação será encaminhada pela Mesa Diretora:

- I – ao Presidente da Câmara, quando se tratar de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do artigo 10 deste Código;
- II – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em se tratando de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II e III do artigo 10 e no artigo 11 deste Código.



CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA CENSURA PÚBLICA

Art. 37. Recebida a representação, o Presidente determinará a instauração do processo disciplinar e providenciará o encaminhamento do processo, físico ou eletrônico, ao Gabinete do Vereador representado, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita.

§ 1.º O recebimento do processo, eletrônico ou físico, por qualquer servidor lotado no Gabinete do Vereador representado implicará a ciência inequívoca da notificação.

§ 2.º Havendo recusa do Gabinete no recebimento do processo, consistente em não acessá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, servidor designado pelo Presidente para auxiliar o Conselho, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

§ 3.º Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita a leitura da certidão em plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.

§ 4.º O processo será criado na modalidade restrito, até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas a este documento, com a sua leitura em plenário.

Art. 38. Findo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, o Presidente deverá:

- I – requisitar servidores efetivos ou comissionados para assessorá-lo nas investigações, pelo prazo necessário para a conclusão dos trabalhos;
- II – designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação ou na defesa, até o máximo de 03 (três) pessoas para ambas as partes, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessárias para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;
- III – realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas ou autarquias e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;



IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

V – solicitar, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

§ 1.º As solicitações de documentos e requisições do Presidente terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara, devendo ser atendidas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 2.º Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 39. Ao final da investigação, o Conselho apresentará parecer conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 40. O parecer do Conselho será encaminhado à Mesa Diretora para julgamento, que:

I – em caso de improcedência da representação, determinará o seu arquivamento;

II – em caso de procedência da representação, aplicará a penalidade em Plenário, com a leitura da decisão, em sessão ordinária.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, sempre que julgar ser o caso de majoração da pena, encaminhará o processo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 41. O processo disciplinar de censura pública deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do Conselho, deferido pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

Art. 42. A censura pública será aplicada pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 9.º.

CAPÍTULO IV



DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS, DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Das Providências Iniciais

Art. 43. A representação encaminhada pela Mesa Diretora será recebida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que determinará a instauração do processo disciplinar e adotará as seguintes providências:

- I – designação de 03 (três) membros para compor a subcomissão de inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, indicando, dentre eles, o relator;
- II – notificação do Vereador representado, remetendo o processo ao seu Gabinete.

§ 1.º Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, do caput, o Presidente do Conselho procederá à escolha, observando que o Vereador escolhido, preferencialmente, não seja do mesmo partido que o representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2.º No caso de impedimento do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto.

§ 3.º O recebimento do processo por qualquer servidor lotado no Gabinete do Vereador representado implicará a ciência inequívoca da notificação.

§ 4.º Havendo recusa do Gabinete no recebimento do processo consistente em não acessá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, servidor designado pelo Presidente da Câmara para auxiliar o Conselho, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

§ 5.º Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita a leitura da certidão em plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.

§ 6.º O processo será criado na modalidade restrito até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas ao documento, com a sua leitura em plenário.

Seção II Da Defesa



Art. 44. A partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do processo pelo Gabinete do Vereador representado, de sua notificação pessoal ou da leitura da notificação em Plenário, o Vereador representado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada dos documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco) pessoas.

Art. 45. Findo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, sem que o Vereador representado tenha se manifestado, o relator procederá às diligências que entender necessárias, sendo assegurado ao representado o direito de, a todo tempo, nomear advogado e comparecer a todos os atos e termos do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III

Da Instrução Probatória

Art. 46. Findo o prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, o relator procederá às seguintes diligências:

- I – requisitar servidores efetivos ou comissionados ao Presidente da Câmara para assessorá-lo nas investigações, pelo prazo necessário para a conclusão dos trabalhos;
- II – designar dia e hora para ouvir testemunhas arroladas na representação, pelo Vereador representado, ou outras, inclusive referidas, que julgar necessárias para o esclarecimento de fatos relativos ao objeto da investigação, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;
- III – realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas ou autarquias e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;
- IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;
- V – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

§ 1.º As solicitações de documentos e requisições do relator terão prioridade de tramitação dentro dos órgãos e setores da Câmara, devendo ser atendidas no prazo de até 02 (dois) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.



§ 2.º Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial;

II – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento apartear-lhe, caso entenda necessário;

III – a testemunha não será interrompida, exceto pelo relator;

IV – após a inquirição pelo relator, será dada a palavra ao Vereador representado ou a seu advogado;

V – o prazo máximo e improrrogável para formular perguntas será de 10 (dez) minutos e o tempo máximo para réplica de 03 (três) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de suspeita da ocorrência do crime de falso testemunho, o relator acionará o Presidente, responsável pela segurança interna da Câmara, para a adoção das providências legais cabíveis, junto aos órgãos competentes.

Art. 48. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Seção IV **Da Apreciação do Parecer**

Art. 49. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente do Conselho, passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – a seguir, será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Vereador representado ou a seu advogado para defesa;

III – será devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV – iniciar-se-á a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;



V – ao membro do Conselho que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida, por 02 (dois) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI – o relator disporá do prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para a réplica e, igual prazo, a defesa para a tréplica;

VII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria;

VIII – o Presidente perguntará aos membros como votam e só votará em caso de empate;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita pelo novo relator, designado pelo Presidente dentre os que divergiram do relator original, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 50. O Conselho concluirá pela procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. Em caso de procedência da representação, o Conselho proporá a aplicação da penalidade cabível, indicando, quando for o caso, o prazo e as condições de cumprimento.

Art. 51. Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

Art. 52. Concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do artigo anterior, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara, para convocação da sessão especial de julgamento, observado o prazo previsto no artigo 58.

Seção V Do Julgamento

Art. 53. Na sessão especial de julgamento, o parecer do Conselho será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte e, ao final, o representado ou o seu advogado terá o prazo máximo e improrrogável de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral, sem qualquer tipo de interrupção.



Art. 54. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, que será pública, nominal, realizada preferencialmente por meio de painel eletrônico, de forma simultânea.

Parágrafo único. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

Art. 55. A aplicação das penalidades será decidida pelo Plenário e observará o seguinte quórum:

- I – suspensão de prerrogativas regimentais, maioria simples;
- II – suspensão temporária do exercício do mandato, maioria absoluta;

Art. 56. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, portaria.

Art. 57. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 58. Os processos conduzidos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código as normas do Regimento Interno da Câmara.

Art. 60. Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 61. O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de 1/3 dos Vereadores ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as disposições especiais estabelecidas no Regimento Interno.



Art. 62. A Mesa Diretora providenciará a publicação impressa deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, para distribuição aos Vereadores e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao seu inteiro teor, mediante publicação virtual.

Art. 63. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Exu-PE, 04 de dezembro de 2024.

ANTONIO PARENTE SOBRINHO
Presidente